



PROPOSTA LEGISLATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Altera as regras de citação e notificação nos Julgados de Paz

Exposição de motivos

O regime de citação nos Julgados de Paz, ínsito no artigo 46.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, prevê apenas duas formas (por via postal ou, em alternativa, por funcionário), deixando expressamente de fora a citação edital, não obstante o artigo 63.º deste diploma permitir a aplicação de outras formas de citação previstas no Código de Processo Civil.

No entanto, nem todas estas formas de citação são utilizadas, o que poderá consubstanciar a nulidade da citação, donde cumpre introduzi-las no referido artigo 46.º, evitando, deste modo, quaisquer dúvidas acerca da sua aplicabilidade.

Destarte, a frustração da citação obriga o julgado de paz a procurar uma solução, sendo a mais frequente a nomeação de patrono para o requerido e a sua citação na pessoa desse patrono nomeado, invocando o disposto no artigo 21.º do Código de Processo Civil.

Contudo, a aplicação da solução deste artigo traduz, a nosso ver, uma interpretação do normativo sem qualquer sustentação, quer no texto, quer na sua *ratio*, colidindo, pois, com o artigo 9.º do Código Civil.

Não obstante ser entendimento maioritário dos julgados de paz de que se deverá aplicar o artigo 21.º do Código de Processo Civil, perfilhamos a posição acolhida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-02-2022, Proc. 3164/20.3T8OER (¹).

Concluiu este tribunal que *“não figurando o Ministério Público como autor, é destituída de base legal a citação do ausente na pessoa de defensor officioso, ocorrendo nessas circunstâncias a falta de citação”*.

(¹) <http://www.gde.mj.pt/jtrtl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9f78112761419196802587fb004faf2e>



E prossegue, na fundamentação: *“o Código de Processo Civil só admite a citação do réu na pessoa de advogado quando estejam reunidos os pressupostos a que se reporta o nº5, do seu art. 225º, ou seja, quando a pessoa a citar tenha constituído mandatário com poderes especiais para receber a citação, mediante procuração passada há menos de quatro anos.*

Fora destas situações, a lei não prevê a citação do citando na pessoa de advogado ou de defensor oficioso, sendo que caso o legislador tivesse querido esta solução para o caso particular das ações que são intentadas e correm termos nos julgados de paz, não deixaria de a ter consagrado expressamente.

Deste modo, concretizada uma citação de ausente na pessoa de defensor oficioso nos casos em que o Ministério Público não figura como autor, terá a mesma de considerar-se inexistente, porque desprovida de base legal.

Os referidos princípios orientadores da simplicidade, adequação, informalidade e absoluta economia processual não podem redundar em atropelos e violação de direitos estruturantes, como o direito ao contraditório”.

Posição esta sufragada no Parecer da Ordem dos Advogados de 02 de janeiro de 2017, assinado pela Senhora Bastonária Elina Fraga (não disponível *online*), que refere que não é *“admissível que, em consequência da existência de uma, ou mais, lacunas legislativas, os Advogados sejam penalizados, assumindo responsabilidades que não lhes competem e contribuindo para a encenação de uma citação, que efetivamente, no caso, não se verificou.*

Encenação que não escamoteia o facto de esta não ter existido, sendo que a sua falta, por mais que não se queira conceder, é fundamento de nulidade do processo.

Neste contexto, sendo a citação o ato pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada ação e se chama ao processo para se defender é elementar que, como é assinalado por



Gomes Canotilho e Vital Moreira, in Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª Ed., págs. 163 e 164, no âmbito normativo do artigo 20º da Constituição, se deve integrar ainda “a proibição da indefesa, que consiste na privação ou limitação do direito de defesa do particular perante os órgãos judiciais, junto dos quais se discutem questões que lhe dizem respeito. A violação do direito à tutela judicial efetiva, sob o ponto de vista de limitação do direito de defesa, verificar-se-á sobretudo quando a não observância de normas processuais ou de princípios gerais de processo acarreta a impossibilidade de o particular exercer o seu direito de alegar, daí resultando prejuízos efetivos para os seus interesses.” E remata, nas suas conclusões, que verifica-se a nulidade da citação nestes termos e que interpretação diversa é inconstitucional por violação do artigo 20.º da Constituição.

Verificando que o entendimento dos julgados de paz nesta matéria vai em sentido contrário à da jurisprudência, devemos, em prol da segurança e certeza jurídica, levar o regime da citação nos julgados de paz ao encontro do regime do Código de Processo Civil, solução que consideramos correta e adequada.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, nº 1 d) do Estatuto da Ordem dos Advogados, vem a Ordem dos Advogados propor a seguinte alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho (Lei dos Julgados de Paz), alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho

O artigo 46.º da Lei dos Julgados de Paz passa a ter a seguinte redação:



«Artigo 46.º

[...]

- 1 – A citação de pessoas singulares é efetuada por via postal, nos termos do Código de Processo Civil.
- 2 – Frustrando-se a via postal, há lugar à citação pessoal, por funcionário do Julgado de Paz, ou, caso o requerente o declare no requerimento inicial, por mandatário judicial, nos termos do Código de Processo Civil.
- 3 – Em alternativa à citação nos termos do número anterior, o requerente pode, case o declare no requerimento inicial, optar pela citação por agente de execução.
- 4 – Frustrando-se a citação nos termos dos números anteriores e para efeitos de nova citação, ou quando o requerente tenha indicado o requerido como ausente em parte incerta, a secretaria diligencia obter informação sobre o último paradeiro ou residência conhecida junto de quaisquer entidades ou serviços, designadamente, mediante prévio despacho do juiz de paz, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Autoridade Tributária e Aduaneira e do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres e, quando o juiz de paz o considere absolutamente indispensável para decidir da realização da citação edital, junto das autoridades policiais.
- 5 – Não se apurando nova morada do requerido, nos termos do número anterior, a secretaria promove a citação edital.
- 6 – Às pessoas coletivas aplica-se o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.
- 7 – Aplicam-se as regras da dilação do artigo 245º do Código de Processo Civil.
- 8 - [Anterior nº 4].
- 9 – As notificações, quer para a parte, quer para o seu mandatário, são efetuadas por via postal ou correio eletrónico e são dirigidas para o domicílio ou outra morada, ou endereço eletrónico por si indicado.»



Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 – A presente lei aplica-se aos processos ainda sem citação expedida pela secretaria do Julgado de Paz.

A Bastonária e o Conselho Geral